



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
Conselho de Administração

Decisão nº 17/III/CA, de 21 de dezembro de 2016

Regulamento interno de utilização de veículos dos Deputados e Regime Contratual e Remuneratório dos motoristas dos Deputados

Considerando:

1. O disposto na regulamentação aplicável, designadamente na Resolução do Parlamento Nacional n. 20/2009, de 19 de maio, cujo Art. 1º, n. 1 estabelece o direito de atribuição de veículo, com motorista, para os Deputados, a providenciar pelo Parlamento Nacional;
2. A necessidade de regulamentar a utilização de veículos dos Deputados do Parlamento Nacional, bem como estabelecer um enquadramento contratual adequado e um regime remuneratório uniforme dos motoristas;

O Conselho de Administração delibera o seguinte:

- a) É aprovado o Regulamento Interno para a utilização de veículos dos Deputados, em anexo à presente Decisão.
- b) É igualmente aprovado o modelo de contrato de prestação de serviços a celebrar com os motoristas dos Deputados, em anexo à presente Decisão.
- c) O Secretário-Geral encarrega-se de fazer cumprir na íntegra esta Decisão pelos serviços do Secretariado Geral.

A presente deliberação foi tomada por unanimidade de votos na 15.^a reunião extraordinária do Conselho de Administração realizada em 21 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,


Adérito Hugo da Costa

***O Secretário-Geral do Parlamento Nacional e
Secretário do Conselho de Administração***


Mateus Ximenes Belo



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
Gabinete do Secretário-Geral

Contrato de Prestação de Serviços

1. Partes

O presente contrato é celebrado entre:

- a) Primeiro Contraente: Parlamento Nacional de Timor-Leste, adiante designado por Parlamento Nacional, representado pelo seu Secretário-Geral, **Mateus Ximenes Belo**
- b) Segundo Contraente: _____
Data de nascimento: _____
Cartão de eleitor n.º _____
Residência: _____

2. Autorização e fundamento legal

O presente contrato foi autorizado pelo Conselho de Administração através da Decisão n.º 17/III/CA, de 21 de dezembro de 2016, e é celebrado com base nas seguintes disposições legais:

- a) Art. 1º, n. 1 da Resolução do Parlamento Nacional N. 20/2009, de 19 de maio;
- b) Decisão n.º 9/II/CA, de 16 de Novembro de 2009, Decide sobre a atribuição de motoristas aos Deputados.

3. Objeto e âmbito de aplicação

3.1. O presente contrato tem por objeto o desempenho, pelo Segundo Contraente, das funções de motorista dos Deputados do Parlamento Nacional, nos termos estabelecidos pela regulamentação aplicável na instituição.

3.2. Ao Segundo Contraente é aplicável a legislação e regulamentação em vigor relativa às respetivas funções, designadamente o disposto no Regulamento Interno relativo à utilização dos veículos dos Deputados, em anexo ao presente contrato.

4. Vigência do contrato

4.1. O presente contrato tem uma duração inicial de 7 meses, com início em 1 de janeiro de 2017 e termo em 31 de julho de 2017.

4.2. A denúncia deste contrato obedece a um período de aviso prévio mínimo de 30 dias.

4.3. O presente contrato pode ser renovado por iniciativa do Parlamento Nacional.

(Nota: Quanto à vigência dos contratos, aplicar-se-á o seguinte:

- a. Na III Legislatura, o início de vigência dos contratos será a 1 de janeiro de 2017, sendo o respetivo termo em 31 de julho de 2017, não podendo haver substituição de motoristas na duração do contrato, salvo motivos de força maior, como o incumprimento grave e/ou reiterado do contrato;
- b. Na IV Legislatura, independentemente da data de início de vigência dos contratos, os motoristas obrigam-se a um período mínimo de permanência nas respetivas funções de 2 anos.)

5. Remuneração e benefícios

5.1. Pelos serviços profissionais prestados pelo Segundo Contraente é devida a seguinte remuneração e benefícios:

- a) Salário base mensal – USD \$223.00;
- b) Adicional remuneratório (mensal) – USD \$44.60;
- c) Subsídio de almoço mensal – USD \$165.00;
- d) Subsídio anual, pago em Dezembro – USD \$223.00 após um ano de trabalho;
- e) 20 Dias de descanso anuais remunerados após autorização previa do deputado;

5.2. O disposto no número anterior constitui o total da remuneração e dos benefícios atribuídos ao Segundo Contraente, não lhe sendo devidos quaisquer outros.

6. Deveres do Segundo Contraente

6.1. O Segundo Contraente obriga-se a desempenhar com zelo, profissionalismo e isenção as funções que lhe forem atribuídas.

6.2. Em particular, o Segundo Contraente obriga-se, designadamente:

- a) A exercer as suas funções com assiduidade e em regime de disponibilidade permanente, de acordo com as necessidades de serviço que lhe forem indicadas;
- b) Ao sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que tenha conhecimento em resultado do exercício das suas funções;
- c) A cuidar da sua apresentação e higiene, devendo envergar sempre uniforme que lhe for entregue, cuja limpeza deverá assegurar;

6.3. São aplicáveis ao Segundo Contraente, com as devidas adaptações, os deveres e regimes estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

6.4. O Segundo Contraente obriga-se a cumprir e respeitar o disposto no Regulamento Interno relativo à utilização dos veículos dos Deputados, em anexo ao presente contrato, bem como toda a regulamentação aplicável à utilização de veículos do Parlamento Nacional.

7. Formação

Ao Segundo Contraente será ministrada formação mínima de um mês, com vista a conhecer as normas e os procedimentos em vigor e aplicáveis ao Parlamento Nacional, designadamente as normas sobre atribuição e uso de veículos.

8. Documentos

O Segundo Contraente entregou, na presente data, os seguintes documentos, que ficam anexos ao presente contrato:

- a) Curriculum Vitae atestando uma experiência profissional mínima de 2 anos nas funções de motorista;
- b) Cópia dos seus documentos de identificação;
- c) Cópia da carta de condução válida emitida pela autoridade responsável pela emissão de cartas de condução em Timor-Leste (ou por outra autoridade estrangeira, desde que seja reconhecida pela autoridade relevante em Timor-Leste);
- d) Certificado de Registo Criminal;
- e) Declaração da Polícia Nacional de Timor-Leste comprovando um histórico de condução sem registo de infrações, acidentes ou comprovada condução sem respeito pelas regras da estrada e de segurança.

Este contrato foi preparado em duas vias originais em língua portuguesa.

Díli, Parlamento Nacional, _____ de _____ de _____

O Secretário-Geral,

O Segundo Contraente,

Mateus Ximenes Belo

(_____)

Com conhecimento do Deputado/a

Bancada Parlamentar _____



República Democrática de Timor-Leste

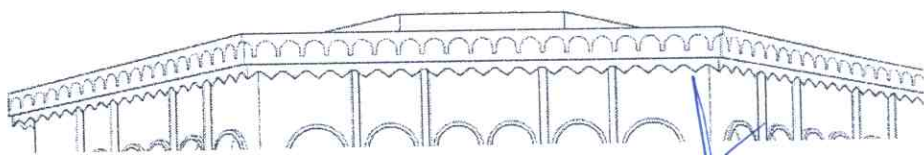
PARLAMENTO NACIONAL

REGULAMENTO INTERNO

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DOS DEPUTADOS

Janeiro

2017





Artigo 1º

(Objeto)

1. O presente Regulamento Interno estabelece as diretivas que regem a utilização dos veículos atribuídos aos Deputados do Parlamento Nacional, bem como o recrutamento e enquadramento contratual dos motoristas dos Deputados.
2. O presente Regulamento Interno é aplicável sem prejuízo da legislação e regulamentação em vigor, designadamente a Resolução do Parlamento Nacional nº 20/2009, de 19 de maio.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O presente Regulamento Interno aplica-se aos Deputados e aos motoristas que conduzem os respetivos veículos.
2. Nas deslocações em serviço, no âmbito do exercício do mandato de Deputado do Parlamento Nacional, os veículos são exclusivamente conduzidos pelos motoristas dos Deputados.

Artigo 3º

(Deveres)

Com vista a preservar os ativos e a imagem institucional do Parlamento Nacional, os motoristas dos Deputados devem:

- a) Na utilização dos veículos, cuidar para que o estado destes observe as mais estritas condições de funcionamento, segurança e limpeza;



- b) Cumprir a legislação em vigor, designadamente o Código da Estrada e as Resoluções do Parlamento Nacional, bem como as Decisões do Conselho de Administração do Parlamento Nacional aplicáveis;
- c) Comportar-se de forma profissional e efetuar uma condução segura e responsável, protegendo-se a si próprios, os passageiros e os cidadãos das comunidades onde circulam;
- d) Transportar como passageiros apenas pessoas cuja presença seja diretamente autorizada pelo respetivo Deputado;
- e) Manter um registo diário das viagens e distâncias percorridas, o qual deverá ser remetido à DIPAL – Divisão de Património, Logística e Serviços Gerais do Parlamento Nacional;
- f) Exercer as suas funções de forma apresentável e em boas condições de higiene, comportamento e respeito pelo órgão de soberania que representam, envergando uniforme, a cuja limpeza deverão providenciar.

Artigo 4º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento Interno entende-se por:

- a) **Veículo Atribuído:** Veículo atribuído a título permanente a um Deputado do Parlamento Nacional para efetuar as deslocações que necessitar, no âmbito e pela duração do seu mandato;
- b) **Motorista:** Prestador de serviços selecionado pelo Deputado e contratado pelo Parlamento Nacional para conduzir o veículo atribuído ao Deputado.
- c) **Veículo:** Equipamento motorizado, de natureza veicular, que só pode ser operado por alguém que possua uma carta/licença de condução, da propriedade do Parlamento Nacional e atribuído ao Deputado no âmbito e pela duração do seu mandato;
- d) **Carta / Licença de Condução:** Documento que atesta que uma pessoa está habilitada a conduzir veículos motores (carta) ou motorizadas (licença), emitido pela autoridade responsável pela emissão de cartas de condução em Timor-Leste (ou por outra autoridade estrangeira, desde que seja reconhecida pela autoridade relevante em Timor-Leste);



- e) **Acidente de Trânsito:** Uma ocorrência envolvendo um veículo motor que resulte em mortes, ferimentos ou danos na propriedade.

Artigo 5º

(Recrutamento e enquadramento contratual dos motoristas)

1. São de prestação de serviços os contratos celebrados entre o Parlamento Nacional e os motoristas dos Deputados, nos termos do artigo 1074º do Código Civil de Timor-Leste, de acordo com o modelo em anexo (Anexo 1).
2. Os direitos e os deveres de todos os motoristas dos Deputados são os previstos na lei, no presente regulamento e no contrato a que se refere o número 1.
3. Apenas pode ser contratado motorista:
 - a. com experiência profissional mínima de 2 anos nas funções de motorista;
 - b. com carta de condução válida emitida pela autoridade responsável pela emissão de cartas de condução em Timor-Leste (ou por outra autoridade estrangeira, desde que seja reconhecida pela autoridade relevante em Timor-Leste);
 - c. ter um histórico de condução sem registo de infrações, acidentes ou comprovada condução sem respeito pelas regras da estrada e de segurança, devidamente comprovado por declaração da Polícia Nacional de Timor-Leste;
 - d. que não tenha antecedentes criminais, devidamente comprovado por certificado de registo criminal;
4. Aos motoristas contratados será ministrada formação mínima de um mês, com vista a conhecerem as normas e os procedimentos em vigor e aplicáveis ao Parlamento Nacional, designadamente as normas sobre atribuição e uso de veículos.



Artigo 6º

(Procedimentos internos)

1. O Secretário-Geral garante o cumprimento Regulamento Interno e assegura que os serviços cumpram as regras, políticas e directivas relacionadas com veículos pertencentes ao Parlamento Nacional.
2. O Chefe da Divisão de Património, Logística e Serviços Gerais é responsável por:
 - a) Assegurar as atividades relacionadas com a manutenção dos veículos, quando solicitado;
 - b) Garantir que os veículos estão devidamente identificados com a matrícula oficial do Parlamento Nacional e garantir que não são colados quaisquer outros autocolantes ou sinais nos veículos;
 - c) Assegurar a divulgação do presente Regulamento Interno aos Deputados e motoristas, bem como garantir o conhecimento e a assinatura pelos motoristas do Anexo 2 ao presente Regulamento Interno;
 - d) Rececionar trimestralmente os registos de viagens das viaturas para o período, e proceder á sua análise e eventuais manutenções e reparações necessárias, quando solicitado.

Artigo 6º

(Manutenção dos veículos)

1. Os veículos pertencentes ao Parlamento Nacional devem ser mantidos de acordo com as recomendações do fabricante e conforme definido nos procedimentos de manutenção do Parlamento Nacional.
2. As despesas com a manutenção dos veículos atribuídos aos Deputados correm por conta do Parlamento Nacional.
3. É atribuído aos Deputados um subsídio anual para manutenção de rotina dos veículos no valor de mil e quinhentos dólares dos EUA, excetuando a troca de pneus,
4. O Parlamento Nacional suporta a aquisição, uma única vez, das chaves dos veículos em caso de perda ou extravio das mesmas.



Artigo 7º

(Acidentes)

1. Todos os acidentes devem ser participados ao Secretário-Geral, ainda que não envolvam outros veículos ou que aparentemente não resultem em quaisquer ferimentos ou danos.
2. Deve ser solicitada uma participação de acidente a esquadra de polícia com jurisdição sobre a área em que ocorreu o acidente e devem ser seguidas as políticas e procedimentos internos do PN relativamente à participação de acidentes.
3. Em caso de acidente que pressuponha a reparação do veículo, se a mesma se estimar num valor superior a mil dólares dos EUA, o Deputado deverá, na respetiva participação ao Secretário-Geral, anexar um orçamento, por escrito, da reparação necessária, incluindo a mão-de-obra.
4. Em caso de acidente que pressuponha a reparação do veículo, se a mesma se estimar num valor inferior a mil dólares dos EUA, o Deputado não carecerá de apresentar orçamento escrito na respetiva participação ao Secretário-Geral.
5. Em qualquer dos casos a que se referem os números 3. e 4. anteriores, o Deputado deverá comprovar, perante o Secretário-Geral, que já esgotou a verba a título de subsídio de manutenção regulada pelo Artigo anterior.

Artigo 8º

(Medidas Disciplinares)

1. Os motoristas dos veículos atribuídos aos Deputados são pessoalmente responsáveis pelos mesmos. Caso não cumpram o presente Regulamento Interno e/ou as Regras e Melhores Práticas para Motoristas, ou caso provoquem danos nos veículos em resultado de uso indevido ou de negligência grosseira, os motoristas ficam sujeitos a ações disciplinares previstas nas Resoluções do Parlamento Nacional que regulamenta a matéria ou a outras penas previstas na lei.
2. São imediatamente rescindidos os contratos dos motoristas dos veículos atribuídos aos Deputados que demonstrem um desrespeito generalizado pela responsabilidade individual em conduzir os mesmos, quer através de infracções repetidas, quer por condução irresponsável ou sob a influência de álcool ou estupefacientes.



ANEXO 1

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MOTORISTAS DE DEPUTADOS



ANEXO 2

Regras e Melhores Práticas para Motoristas dos Deputados

1. Este anexo deve ser distribuído e assinado por todos os motoristas contratados para conduzir veículos atribuídos aos Deputados.
2. Compete à Divisão de Património, Logística e Serviços Gerais garantir que os motoristas observam as regras previstas deste documento e que o assinam.
3. Após ser assinado o documento deve ser enviado para os Recursos Humanos e arquivado.



REGRAS E MELHORES PRÁTICAS PARA MOTORISTAS

- Declaração de responsabilidade -

Um motorista que conduza um veículo atribuído a Deputado do Parlamento Nacional representa a instituição junto do público em geral e deve estar ciente de que o uso que faz deste veículo influencia a imagem que os cidadãos têm do Parlamento Nacional. Deste modo, é importante que todos os motoristas sigam as regras de conduta e as melhores práticas seguintes aquando da condução de veículos:

- 1** – O motorista deve ser criterioso e bem-educado e deve compreender a importância de uma condução segura. O motorista deve comportar-se de forma profissional e condigna com a condição de representante do Parlamento Nacional.
- 2** – O motorista deve cumprir toda a legislação relativa ao uso de veículos pertencentes ao Estado, bem como todas as políticas, procedimentos, normas e instruções relativos ao uso de veículos pertencentes ao Parlamento Nacional.
- 3** – Todas as leis de trânsito devem ser cumpridas tal como estão definidas no Código da Estrada de Timor-Leste (ou em qualquer outra legislação relevante).
- 4** – Os veículos atribuídos aos Deputados só podem ser usados para fins indicados por estes.
- 5** – O motorista deve possuir uma carta de condução emitida em Timor-Leste ou que seja válida em Timor-Leste, e que não se encontre suspensa ou revogada. Quaisquer alterações à situação da carta de condução do motorista devem ser comunicadas imediatamente à Divisão de Património, Logística e Serviços Gerais, bem como ao Departamento de Recursos Humanos.
- 6** – Os veículos atribuídos aos Deputados só podem transportar pessoas cuja presença esteja diretamente relacionada com a deslocação oficial do motorista e que estejam devidamente autorizadas pelos Deputados. Não é permitido dar boleias ou aceitar pagamentos para transportar passageiros ou materiais.
- 7** – É da responsabilidade do motorista garantir que todos os ocupantes do veículo, com exceção dos Deputados, utilizam o cinto de segurança, bem como assegurar o cumprimento de outras medidas de segurança que o Parlamento Nacional considere adequadas aquando da condução de veículos. O motorista deve avaliar os perigos durante a condução e adoptar uma condução defensiva. O motorista deve ainda cumprir, a todo o momento, os limites legais de velocidade e adaptar a sua condução às condições climáticas, rodoviárias ou de trânsito que encontre.
- 8** – O motorista não poderá operar um veículo caso se encontre numa situação em que a sua capacidade para conduzir esteja prejudicada, afectada ou influenciada por bebidas alcoólicas, drogas ilegais, medicamentos receitados ou sem necessidade de receita, doença, fadiga ou ferimentos. Caso um motorista demonstre um desrespeito generalizado pela responsabilidade individual em conduzir um veículo atribuído a Deputado, através de infracções repetidas, condução irresponsável ou condução sob o efeito de álcool ou drogas, verá o seu contrato imediatamente rescindido e pode ser obrigado a compensar o Parlamento Nacional dos danos eventualmente



provocados no veículo ou em pessoas, conforme previsto na lei, ficando ainda sujeito a ação disciplinar.

9 – Todos os acidentes envolvendo um veículo sob o cuidado ou controlo do motorista devem ser participados, mesmo se não houver outro veículo envolvido ou se não existirem ferimentos ou danos aparentes. O motorista deve obter um relatório de acidente junto da esquadra de polícia com jurisdição sobre a área onde ocorreu o acidente, bem como seguir as políticas e procedimentos internos do Parlamento Nacional relativamente à participação de acidentes.

10 – O motorista é responsável por garantir que o veículo ao seu cuidado é mantido em condições seguras para circular e por respeitar o programa de manutenção definido pela Divisão de Património, Logística e Serviços Gerais do Parlamento Nacional.

11 – Todos os acidentes devem ser prontamente comunicados ao gabinete do Secretário-Geral o mais rapidamente possível após terem ocorrido, incluindo amolgadelas visíveis e riscos profundos.

12 – Durante viagens longas o motorista deve parar quando se sentir cansado. Um motorista não pode conduzir um veículo durante mais de 10 horas num período de 24 horas. Uma viagem que demore mais de 10 horas para chegar ao destino requer que o motorista pare para dormir. O motorista está obrigado a fazer intervalos de 30 minutos a cada quatro horas de condução continuada.

13 – O motorista não deve deixar bens valiosos (computadores, telemóveis, etc.) ou documentos de trabalho à vista dentro de um veículo caso este esteja estacionado numa área sem supervisão. O motorista deve vigiar eventuais bens do Deputado deixados dentro dos veículos, incluindo computadores, documentos de trabalho e outros equipamentos. O Parlamento Nacional não reembolsará o motorista ou acompanhantes em caso de roubo de propriedade privada deixada dentro de um veículo.

14 – O motorista não deve conduzir um veículo enquanto esteja envolvido em atividades que afetem a sua capacidade de condução de forma adversa. É proibido enviar mensagens de texto através de telemóveis ou aparelhos semelhantes enquanto se conduz um veículo. O motorista deve parar o veículo em segurança antes de utilizar o telemóvel, e deve evitar fazer chamadas ou atender chamadas enquanto o veículo estiver em movimento. No caso de ser estritamente necessário deve utilizar equipamento que permita falar ao telefone deixando as mãos livres para efetuar a condução do veículo.

15 – Durante a condução de um veículo o motorista está proibido de usar um *walkman*, leitor de MP3 ou aparelho semelhante que utilize auscultadores e que possa prejudicar a audição (exceção feita a equipamentos para chamadas telefónicas).

Declaração:

O abaixo-assinado certifica que leu todas as Regras e Melhores Práticas de Condução relativamente a veículos atribuídos aos Deputados.

Estou ciente de que a infração de qualquer uma destas regras pode levar a que eu seja sujeito a ação disciplinar e outras cominações, nos termos legais.



O motorista:

Nome: Assinatura: Data:

O Responsável pela Divisão de Recursos Humanos:

Nome : Assinatura: Data:

O Responsável pela Divisão de Património, Logística e Serviços Gerais:

Nome: Assinatura: Data: